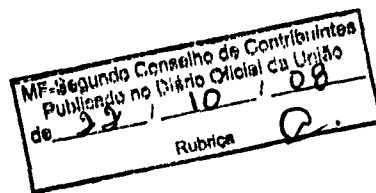




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10920.000283/2002-31
Recurso n°	130.495 De Ofício
Matéria	Multa regulamentar
Acórdão n°	202-18.702
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado	Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Canoinhas Ltda.



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1998 e 1999.

Ementa: DECLARAÇÃO DE CPMF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. PREVISÃO LEGAL.

A infração pelo atraso na entrega da declaração de CPMF, ocorrida até 27/08/2000, dever ser cominada com a multa de R\$57,34 por mês de atraso ou fração, conforme determina expressamente a legislação de regência, reduzida em 50% se apresentada antes do procedimento fiscal.

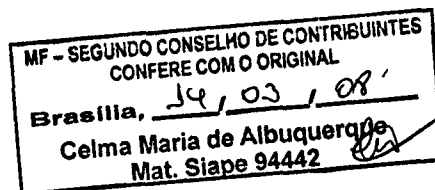
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

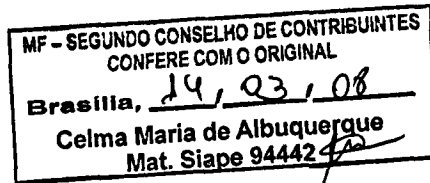
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Afulim
 ANTONIO CARLOS AFULIM
 Presidente

Maria Teresa Martínez López
 MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
 Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Trata-se de análise de recurso de ofício.

“Em 25/11/2001 (fls. 02/04), foi o contribuinte intimado a comprovar a entrega das Declarações Trimestrais da CPMF relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, bem assim das Declarações Mensais – Medidas Judiciais de agosto, novembro e dezembro de 2000.

Em atendimento à intimação, foram apresentados, em 17/12/2001, os recibos de entrega (fls. 06/14), que acusam o dia 13/12/2001 como data de entrega das declarações trimestrais. Quanto às declarações mensais, informa o contribuinte que não foi recebida nenhuma declaração sobre isenção.

Na seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/16, relativo à multa por atraso na entrega das declarações trimestrais de CPMF, conforme demonstrativo a seguir:

<i>Período de Referência</i>	<i>Prazo de Entrega</i>	<i>Data da entrega</i>	<i>Meses em atraso</i>	<i>Multa Lançada (R\$)</i>
1ºTri/1998	30/04/1998	13/12/2001	17	85.000,00
2ºTri/1998	31/07/1998	13/12/2001	17	85.000,00
3ºTri/1998	30/10/1998	13/12/2001	17	85.000,00
4ºTri/1998	29/01/1999	13/12/2001	17	85.000,00
1ºTri/1999	30/04/1999	13/12/2001	17	85.000,00
2ºTri/1999	30/07/1999	13/12/2001	17	85.000,00
3ºTri/1999	31/12/1999	13/12/2001	17	85.000,00
4ºTri/1999	31/01/2000	13/12/2001	17	85.000,00

TOTAL: 680.000,00

Como enquadramento legal, consta (fls. 15): a) Obrigatoriedade de apresentação e prazos – art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96; Portarias MF nº 106/97 e 134/97; INs SRF nº 44/98, 49/98, 12/2000, 43/2001 e 45/2001; b) Multa aplicável – art. 47 da MP nº 2.037-21 e reedições; art. 46 da MP nº 2.113-26 e reedições; INs SRF nº 43/2001 e 44/2001. Os valores apurados acima consideraram a redução de 50%, por ter o contribuinte entregue as declarações dentro do prazo estipulado na Intimação Fiscal, e tomou como termo inicial o mês de agosto de 2000, quando foi editada a MP nº 2.037-21.

A ciência do autuado ocorreu em 07/02/2002 (fl. 21).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 01/03/2002 a Impugnação de fls. 23/24, (...) onde requer a anulação do auto de infração em comento, pois entende que a multa por atraso na entrega da declaração, com base na legislação acima citada, aplicar-se-ia apenas a documentos com fato gerador a partir de 28/08/2000, e, no presente caso, as declarações solicitadas pela fiscalização referem-se aos anos-calendário de 1998 e 1999.”

Por meio do Acórdão SP01 nº 6.846, de 12 de abril de 2005, os julgadores da 8ª Turma da DRJ-I em São Paulo - SP (DRJ/SPO-I), por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento. Da parte mantida, consta dos autos (fl. 45) que a contribuinte procedeu ao recolhimento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1998, 1999

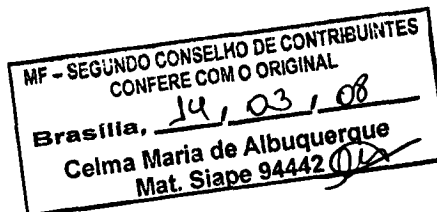
Ementa: CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória no prazo legal sujeita o contribuinte a penalidade pecuniária.

MULTA REGULAMENTAR. ERRO NA APURAÇÃO. Retifica-se o valor da multa quando constatada a existência de incorreções em sua apuração, nos termos da legislação aplicável.

Lançamento Procedente em parte”.

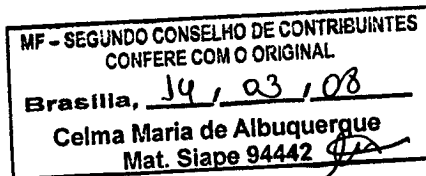
Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede R\$500.000,00, foi interposto recurso de ofício ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e de acordo com a Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.



f

J



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata-se de análise de recurso de ofício.

O recurso de ofício atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento. A interposição do presente recurso se deu em razão da decisão de primeira instância que, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, exonerou valor superior a R\$ 500.000,00 (valor vigente à época da decisão proferida pela DRJ).

Para melhor análise, reproduzo as razões que motivaram a dispensa da multa lançada:

“No mérito, assiste razão à impugnante quando alega ser incorreta a imposição da multa de R\$10.000,00 por mês ou fração de atraso, porquanto a legislação que definiu tal penalidade, já referida no Relatório, é posterior aos fatos geradores autuados e, assim, não poderia ser imponível ao contribuinte.

Contudo, para as declarações dos anos-calendário de 1998 e 1999, já havia dispositivos legais a definir a penalidade cabível para o descumprimento desta obrigação acessória. Tendo em vista o art. 11, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação modificada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83 e ratificada no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84, aplicáveis por força dos dispositivos da Lei nº 9.311/96, especialmente seus arts. 12, inc. I, e 19, e com as atualizações e conversões cabíveis, o valor da multa deve ser calculado a R\$57,34 ao mês ou fração de atraso. Se a declaração for apresentada fora do prazo e antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa fica reduzida para R\$28,67 (redução de 50%) ao mês.

Sendo assim, as multas lançadas no auto de infração devem ser parcialmente exoneradas, nos termos da legislação aplicável às declarações de 1998 e 1999, acima exposta.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo de entrega da declaração do 1º trimestre de 1999 expirou em 26.02.1999, nos termos do art. 1º, inc. II e IV, da IN SRF nº 44/98, e prazo das declarações do 2º e do 3º trimestre de 1999 foi prorrogado para 31.12.1999, pela Portaria MF nº 406/99. O cálculo dos meses em atraso, diferentemente do procedido pela fiscalização, deve considerar o número efetivo de meses (ou fração) em atraso, e não tomar como termo inicial o mês de agosto de 2000.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em inovação do feito ou em cerceamento do direito de defesa em face do recálculo da multa, nos moldes acima, uma vez que a descrição dos fatos consignada pelo autuante revela-se irrepreensível, e a infração imputada (atraso na entrega da declaração) foi perfeitamente descrita, tendo o contribuinte exercido plenamente o seu direito de defesa em sua peça impugnatória.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, conforme demonstrativo a seguir.

Período de Referência	Prazo de Entrega	Data da entrega	Meses em atraso	Red. 50% (S/N)	Multa mensal	Multa Total Devida	Multa Lançada	Multa a exonerar
1ªTri/1998	30/04/1998	13/12/2001	44	s	28,67	1.261,48	85.000,00	83.738,52
2ªTri/1998	31/07/1998	13/12/2001	41	s	28,67	1.175,47	85.000,00	83.824,53
3ªTri/1998	30/10/1998	13/12/2001	38	s	28,67	1.089,46	85.000,00	83.910,54
4ªTri/1998	29/01/1999	13/12/2001	35	s	28,67	1.003,45	85.000,00	83.996,55
1ªTri/1999	26/02/1999	13/12/2001	34	s	28,67	974,78	85.000,00	84.025,22
2ªTri/1999	31/12/1999	13/12/2001	24	s	28,67	688,08	85.000,00	84.311,92
3ªTri/1999	31/12/1999	13/12/2001	24	s	28,67	688,08	85.000,00	84.311,92
4ªTri/1999	31/01/2000	13/12/2001	23	s	28,67	659,41	85.000,00	84.340,59
TOTAIS:						7.540,21	680.000,00	672.459,79

As normas que impõem multas fiscais merecem uma análise detida no que diz respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária, quer para aumentar, quer para reduzir o percentual aplicado.

Com efeito, o art. 150, III, a, da Constituição da República Federativa, reza: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado." Em vista da aludida norma constitucional, a lei tributária não retroage, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos após a vigência do comando jurídico. Com isso, a lei tributária não pode ser aplicada retroativamente aos eventos ocorridos antes de sua publicação, residindo, neste aspecto, a questão da validade temporal da norma tributária.

Kelsen,¹ explica que "relativamente ao domínio da validade temporal de uma norma positiva, devem distinguir-se o período de tempo posterior e o período de tempo anterior ao estabelecimento da norma. Em geral, as normas referem-se apenas a condutas futuras. No entanto, podem referir-se também a condutas passadas."

Nesse viés, as normas tributárias regulam condutas futuras, ou seja, se aplicam a fatos geradores futuros, havendo, contudo, exceção à aludida regra geral, quando se tratar de norma relativa à imposição de penalidades. Vejamos as disposições do Código Tributário Nacional:

Aplicação da Legislação Tributária:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

¹ KELSSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6a ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 14.

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Em linhas gerais, a lei tributária tem aplicação retroativa nos casos de penalidades. Com isso, as normas jurídicas, leis que impõem redução nos percentuais de multas fiscais, se aplicam retroativamente. Mas não podem retroagir quando aumentam o percentual.

A infração pelo atraso na entrega da declaração de CPMF, ocorrida até 27/08/2000, dever ser cominada com a multa reconhecida pela decisão recorrida (de R\$ 57,34 por mês de atraso ou fração, reduzida a R\$ 28,67 no caso de apresentação de declaração anterior ao procedimento de ofício), conforme determina expressamente a legislação de regência.

Conclusão:

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

